

FAMURS

Saúde



Município

O Brasil nasceu municipalista e precisamos trazer para o mundo dos fatos aquilo que a Constituição Federal de 1988 consagrou:

"O MUNICÍPIO É ENTE FEDERADO!"

O **municipalismo** dá atenção e respeita as comunidades locais, e a **valorização do poder local** vem também de encontro a **princípios de gestão** que servem ao **bem comum do povo gaúcho** e ao que de mais moderno podemos conceber **para a nossa democracia.**

Famurs / Saúde



Bandeiras prioritárias da Saúde:

- ✓ Judicialização da Saúde;
- ✓ Descentralização e Organização de Serviços da Saúde;
- ✓ Hospitais de Pequeno Porte – HPPs;
- ✓ Aplicação de Programas Estaduais e Federais;
- ✓ Assistência Farmacêutica;
- ✓ Suporte Técnico e Legislativo aos municípios;
- ✓ Demandas Municipais e outros;

Saúde

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um dos mais robustos sistemas de saúde pública do mundo

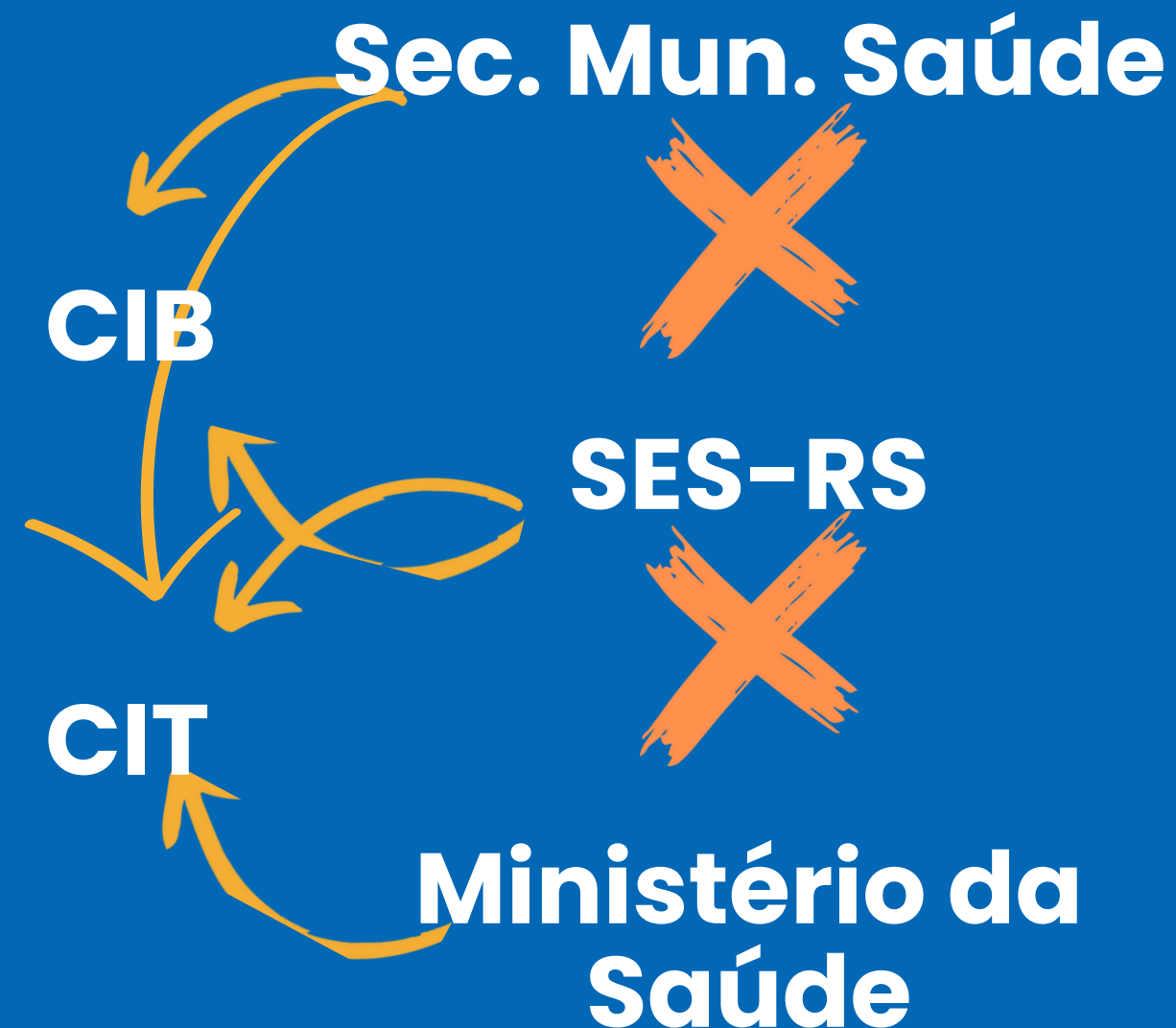
Garante acesso integral, universal e gratuito a toda a população brasileira. A atenção integral ***à saúde é um direito de todos os brasileiros (art. 196 da Constituição Federal)***.

A gestão das ações e serviços de saúde é solidária e participativa entre os três entes da Federação:

"União, Estados e Municípios".

Comissão Intergestores Bipartite/Tripartite

Pactuações entre as esferas (Lei 12.466/2011):



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.466, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

Acrescenta arts. 14-A e 14-B à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre as comissões intergestores do Sistema Único de Saúde (SUS), o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) e suas respectivas composições, e dar outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo III do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 14-A e 14-B:

Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo:

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde;

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados;

Comissão Intergestores Bipartite/Tripartite

Objetivo das Comissões Intergestores – SUS

Decidir: aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS; **diretrizes nacionais, regionais e intermunicipais**, a respeito da organização das redes de atenção à saúde; diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais **aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados;**

“Art. 14-B da Lei 12.466/2011 – O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o **Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems)** são reconhecidos como entidades representativas dos entes **estaduais e municipais** para tratar de **matérias referentes à saúde**”

Saúde

Gastos públicos em SAÚDE

por esfera de governo (Brasil)
Siops 2021

MUNICÍPIOS

ESTADO

UNIÃO

Municípios
29,70%

Estado
24%

União
46,30%


0 10 20 30 40 50

Gasto Municipal em Saúde

% – Recursos Próprios em Saúde Total: 2018 a 2021

2018	2019	2020	2021
20,70	21,04	21,07	19,44

% – Despesa com Medicamentos Por Ano – Segundo Municípios

2018	2019	2020	2021
3,37	3,16	3,13	5,09 

15%

LC 141/2012

Mínimo que deveria
ser aplicado pelos
Municípios

Gasto Estadual em Saúde

Conselho Estadual de Saúde – CES/RS					
2016	2017	2018	2019	2020	2021
7,31 % Resolução CES/RS Nº 05/2018 27/09/2018	6,75 % Resolução CES/RS Nº 06/2018 27/09/2018	5,67 % Resolução CES/RS Nº 02/2019 16/05/2019	5,48 % Resolução CES/RS Nº 08/2020 27/08/2020	6,53 % Resolução CES/RS Nº 03/2021 10/06/2021	9,45 % Publicação Novembro

12%

LC 141/2012

Mínimo que deveria
ser aplicado pelo
Estado

Saúde

Uma das maiores dúvidas na gestão em saúde, refere-se à **obrigatoriedade ou não de implantar todos os programas do governo federal e estadual**, nesse sentido, a área técnica de saúde da **FAMURS alerta:**

- identificar os critérios para adesão e se o **Município se encaixa no perfil;**
- antes de qualquer adesão, é necessário **avaliar a contrapartida financeira e operacional do Município;**
- avaliar a **necessidade da estratégia localmente**, público-alvo, **custeio mensal, recursos humanos e estrutura física, ou seja, avalie o custo-benefício;**
- entender que os **incentivos financeiros repassados pela União e Estado** para execução das ações são insuficientes, **demandando sempre uma contrapartida municipal;**
- assumir somente os serviços de saúde em que **haja certeza de que se conseguirá manter e de que será fundamental para a população.**

Despesa de Pessoal - Terceirização - TCE

DECRETO Nº 56.939, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Institui Sistema de Monitoramento de Convênios Administrativos.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Sistema de Monitoramento de Convênios Administrativos, no âmbito da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, órgão da Secretaria da Fazenda, com a finalidade de monitorar a execução dos convênios administrativos celebrados pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de concedente, mediante registro de dados, informações, documentos e fotografias.

Parágrafo único. Serão incluídos no Sistema de Monitoramento de Convênios Administrativos de que trata o “caput” deste artigo os convênios firmados a partir da vigência deste Decreto, bem como aqueles firmados por ocasião do Programa Avançar.

Despesa de Pessoal - Terceirização - TCE

Art. 4º Salvo para atendimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, ou quando houver justificativa específica formalizada por Secretário de Estado responsável pelo respectivo programa, é requisito para o recebimento de transferências voluntárias decorrentes de convênios firmados após a publicação deste decreto a adesão do município proponente a programas que envolvam a colaboração entre o Estado e entes municipais, conforme o Anexo Único deste Decreto.

§ 1º As Secretarias responsáveis pelos programas manterão atualizadas junto à CAGE as informações dos municípios aderentes aos programas do Anexo Único deste Decreto, bem como eventuais justificativas de não adesão, para fins de consulta, em sistema centralizado, pela Secretarias concedentes com vista ao cumprimento do “caput” deste artigo.

§ 2º Outros requisitos para o recebimento de transferências voluntárias decorrentes de convênios poderão ser estabelecidos em editais e chamamentos públicos.

Art. 5º Os dados, as informações, os documentos e as fotografias registrados pelos convenentes no Sistema de Monitoramento de Convênios Administrativos serão aproveitados para fins de Prestação de Contas.

Despesa de Pessoal - Terceirização - TCE

ANEXO ÚNICO

Programa Estadual	Participação dos municípios
Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar - PEATE/RS	Adesão ao Programa, para os municípios com alunos da educação básica da rede pública estadual, residentes no meio rural.
Programa Estadual de Apoio à Alfabetização - "Alfabetiza Tchê"	Adesão ao Programa
Programa Primeira Infância Melhor - PIM	Adesão ao Programa
Programa Rede Bem Cuidar RS	Adesão ao Programa
Programa de Regularização de Poços – Poço Legal	Adesão ao Programa
Programa ProClima 2050	Constituição de comissão municipal sobre mudanças climáticas em até 90 dias após a publicação deste Decreto

Despesa de Pessoal - Terceirização - TCE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO



Ofício Circular DCF nº 11/2023

Porto Alegre, 19 de abril de 2023.

Assunto: Despesas de pessoal para fins de verificação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Serviços públicos de saúde. Esfera de complementariedade. Consórcios Públicos. Organizações Sociais – OS. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Agentes Comunitários de Saúde. SAMU. Despesa com pessoal do ente Municipal. Orientações técnicas.

Senhores Administradores:

O Tribunal de Contas do Estado destaca as orientações técnicas provenientes das decisões proferidas nos Processos nº 04768-0200/15-7, nº 12439-0200/17-8 e nº 09577-0200/18-0, relatados em conjunto em sessão do Tribunal Pleno do dia 21 de setembro de 2022, que envolvem o relevante tema das despesas de pessoal e de saúde.

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo a proposta de voto elaborada pela Conselheira-Substituta Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, Relatora, por seus jurídicos fundamentos, em relação ao exame da matéria tratada no presente feito por esta Corte de Contas, decide adotar como Orientação Técnica as seguintes conclusões:

a) no caso da Atenção Básica, por ser de competência finalística dos municípios, os valores que remuneram pessoal deverão ser incluídos nos cálculos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, independentemente de existir o quantitativo mínimo de pessoal indicado nas normas de regência e de o caso concreto admitir a complementariedade;

b) no caso de o município atuar nos serviços de Média e Alta Complexidade, trazendo para si a responsabilidade pelo recebimento dos recursos e a realização das despesas, o valor repassado ao fundo municipal, a partir das demais esferas federativas e que ingressa como receita, deverá ser contabilizado como Despesa com Pessoal, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei

Página
22

Documento
00339-0299/23-0

Página da
peça
1

Peça
5063250

DOCUMENTO DE ACESSO
RESTRITO

ACESSO
PROIBIDA

ATENÇÃO - SAÚDE

Histórico

Piso enfermagem

O piso foi criado em agosto pela Lei 14.434/2022. No mês seguinte, Barroso suspendeu a norma por constatar sinais de demissões e piora na prestação de serviços públicos.

✓ InvestSUS – MS

Em maio, foi sancionada a Lei 14.581/2023, que abriu crédito especial de R\$ 7,3 bilhões no orçamento do Fundo Nacional de Saúde para garantir aos estados e aos municípios o pagamento do piso nacional da enfermagem.

✓ STF

Judicialização da Saúde

A **Famurs** faz parte do **Comitê Estadual de Saúde do Conselho Nacional de Justiça** (CNJ) com foco na **redução da judicialização**, desta forma, desde 2014 preconizamos que os municípios **criem comitês locais/regionais** envolvendo os poderes executivos e judiciários de todas as esferas.



Judicialização da Saúde

PROCESSOS MEDICAMENTOS – INTERNAÇÕES – CIRURGIAS				
2017	2018	2019	2020	2021
30.694	31.889	34.810	29.625	37.693

Judicialização da Saúde

Ações Judiciais

- Cirurgias/leitos;
- Dificuldade de acesso aos serviços/organização;
- Pactuações;
- Medicamentos;
- Demandas reprimidas;

- -693 leitos cirúrgicos;
- -440 leitos obstétricos;
- -575 leitos pediátricos;
- +267 leitos clínicos;
- **1444 LEITOS A MENOS**
(últimos 5 ANOS)

Réu X Autor

Judicialização da Saúde

Ações Judiciais

Buscar criação do seu comitê local/regional - Comarcas

- Resolução CNJ **nº: 238/2016** criação de Comitês locais/Regionais para mediação, redução de conflitos;
- Resolução CNJ **nº: 388/2021**, reestrutura os comitês estaduais;



Judicialização da Saúde

Ações Judiciais

Procure:

- **Defensoria Pública, Ministério Público e o Juiz local** (Comarca) para **apresentar e discutir as ações prioritárias** de competência e realizadas pelo município;
- Apresente suas **dificuldades de acesso** aos serviços pactuados;
- Solicite a **criação do comitê local/regional** – CNJ 238/16;
- Solicitar que participe deste Comitê **representantes das Coordenadorias Regionais de Saúde** (Referências – Serviços);
- Estabeleça uma **agenda de encontros** com pauta mensal;
- Institua **Termo de Cooperação entre os envolvidos** para mediar conflitos;
- **Avalie resultados;**

Judicialização da Saúde

Ações Judiciais

A judicialização é resultado de uma série de fatores, por isso é necessário entender quais, quantos e como funcionam os serviços que compoem o sistema de saúde do município e demais serviços referenciados.

Organização - Planejamento

- *A cobertura da Atenção Básica é satisfatória?*
- *Quais serviços tem maior demanda?*
- *Quais serviços geram maior reclamação?*
- *Os profissionais conhecem suas responsabilidades E FLUXOS de serviços?*
- *Seus prestadores de serviços estão atendendo a demanda?*
- *Existe monitoramento de estoque, armazenamento e dispensação de medicamentos?*

Judicialização da Saúde

Ações Judiciais

Assistência Farmacêutica:



- A **Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT)** é a instância responsável pela seleção de medicamentos baseada em evidências científicas, com caráter multidisciplinar, contemplando profissionais das áreas de farmácia, medicina, enfermagem e outros – (Perfil epidemiológico – local/Região);

CFT SÃO NECESSÁRIAS PARA TER UMA **REMUME EFICIENTE E EFICAZ;**

- **Profissionais da saúde** e a população, devem saber quais os medicamentos são disponibilizados pelo município – informação padronizada!

Judicialização da Saúde

Ações Judiciais

- **Divulguem informações sobre medicamentos e exames de responsabilidade do município;**
- Estabeleçam **diálogo frequente entre as coordenações da Atenção Básica e Farmacêutica;**
- Procure sempre **proporcionar capacitações para os profissionais da rede** (Conhecendo Fluxos, Referência e Contra Referência, Medicamentos Básicos, Estratégicos, Especializados, Procedimentos Fora Da Lista, Transporte, Etc);
- **Informação padronizada!**

Famurs - Saúde

Para auxiliar as prefeituras, a área técnica de Saúde da Famurs, criou **DOIS SISTEMAS** inovadores de acesso público:

para **atrair profissionais de saúde para os municípios** do interior, auxiliando na prestação de serviço junto a rede de saúde;

e outro para **minimizar a judicialização, auxiliar na gestão e monitoramento municipal, humanizando o atendimento á população.**



Selecione o município

*Município:

- Selecione um município -



Não sou um robô



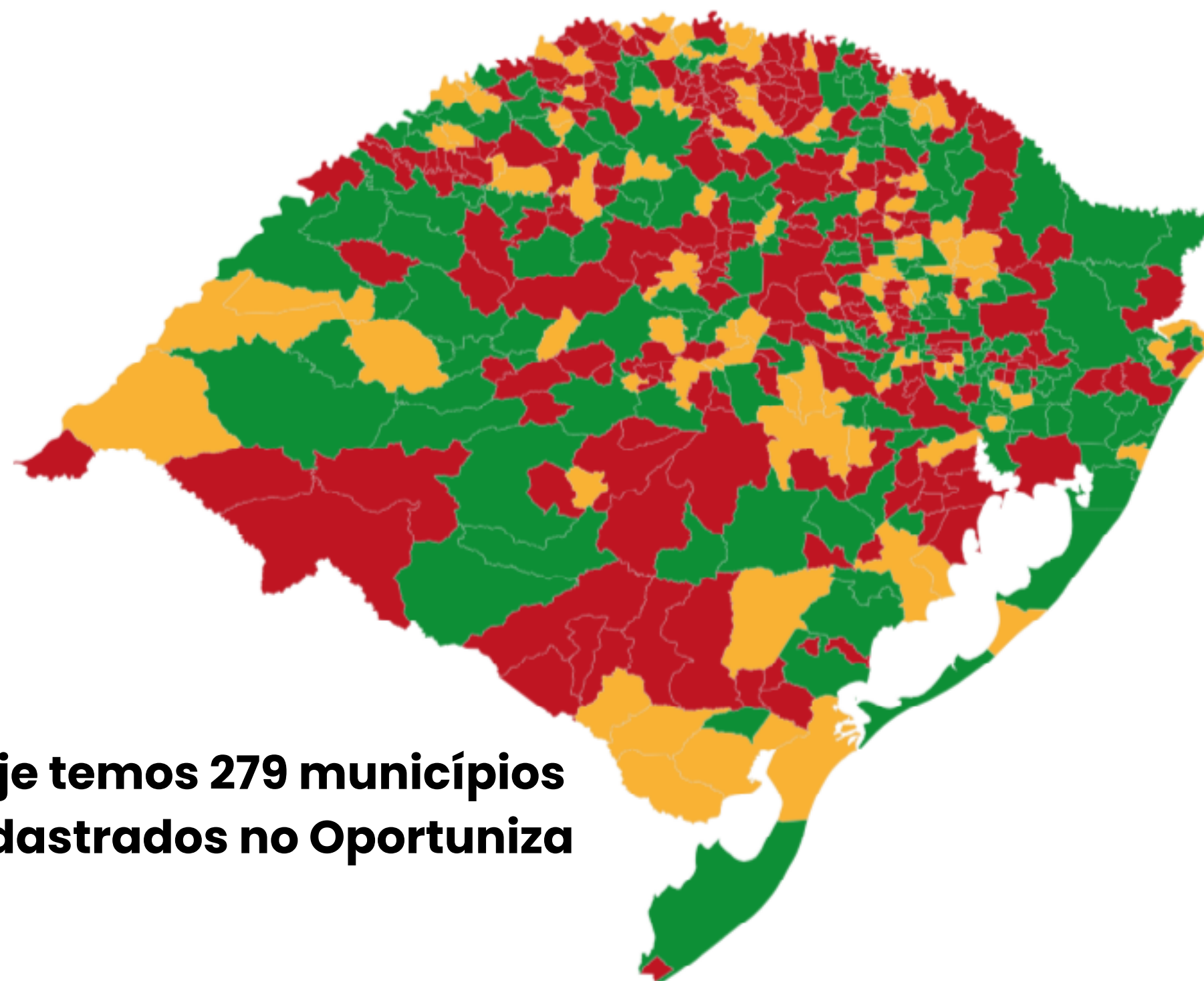
reCAPTCHA

[Privacidade](#) - [Termos de Utilização](#)

Pesquisar

Para ter informações sobre o REMUNE de cada município, investimentos e saúde, comissão farmacêutica e lista de medicamentos utilize o formulário ou o mapa ao lado.

Hoje temos 279 municípios cadastrados no Oportuniza





CONHEÇA O OPORTUNIZA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA



OPORTUNIZA
Assistência Farmacêutica

Acesso do município:

Entrar [Share](#)



OPORTUNIZA
Assistência Farmacêutica

Selecione o município

*Município:

- Selecione um município -



Não sou um robô

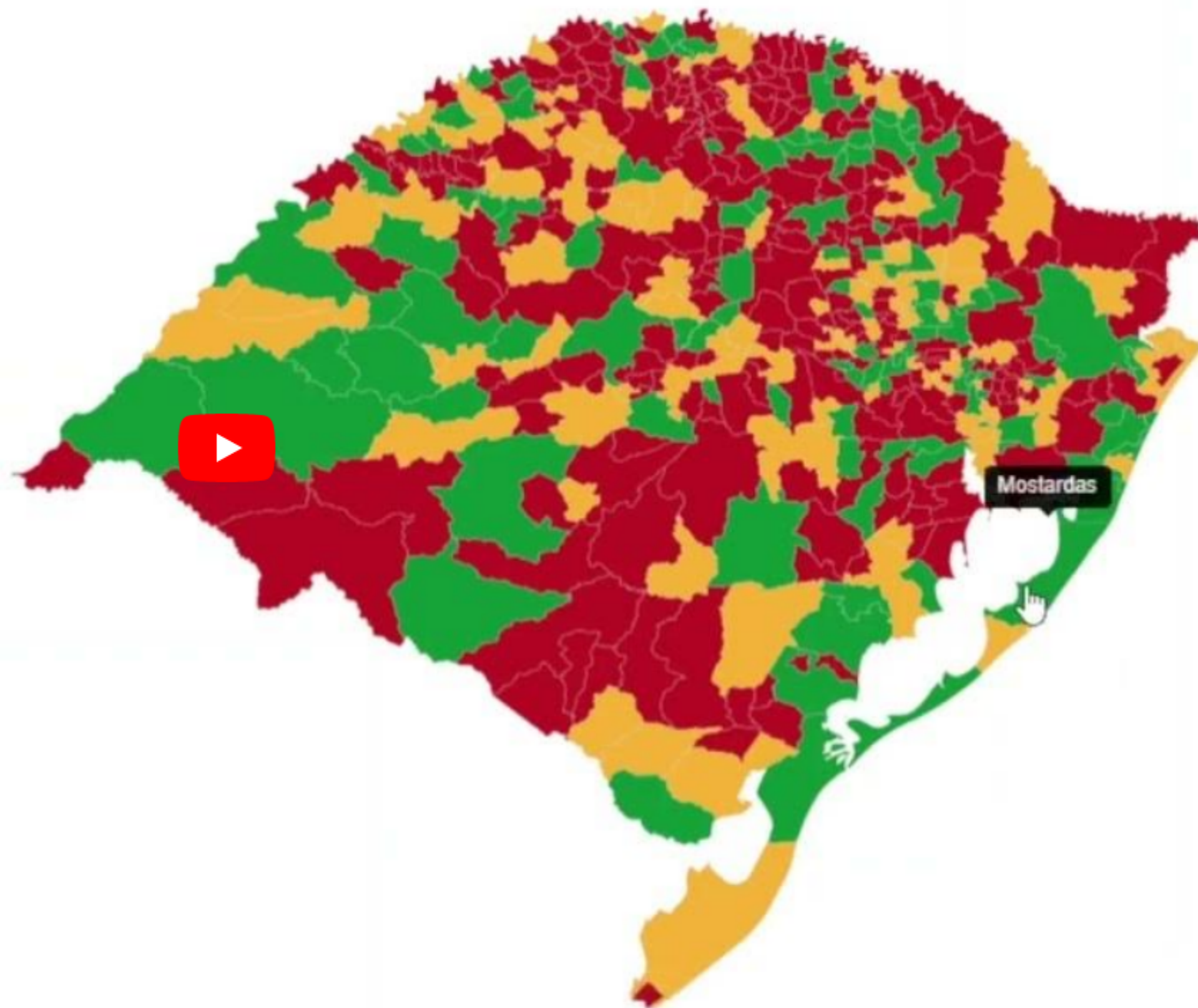


reCAPTCHA

Privacidade - Termos de Utilização

Pesquisar

Para ter informações sobre o REMUNE de cada município, investimentos e saúde, comissão farmacêutica e lista de medicamentos utilize o formulário ou o mapa ao lado.



Watch on YouTube

**É NO MUNICÍPIO QUE
TUDO ACONTECE**

FAMURS

Paulo Azeredo Filho

Coordenador Técnico da Área de Saúde



(51) 9.8027.3344 - WhatsApp

(51) 3230.3100 - Ramal 265

Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS

www.famurs.com.br

